

PARECER JURÍDICO

Assunto: Solicitação do Ilmo Agente de Contratação para análise dos autos do Processo Administrativo 096.2026, Concorrência Eletrônica 001.2026, quanto a regularidade do procedimento licitatório, legalidade da habilitação/inabilitação, análise de recursos administrativos e contrarrazões, ocorrência de vícios que possam comprometer a validade do certame e a viabilidade ou inviabilidade da adjudicação e homologação dos habilitados.

Interessado: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região de São Sebastião do Paraíso/MG – CIDASSP, representando os municípios interessados Cássia, Capetinga, Delfinópolis, São Tomás de Aquino, Fortaleza de Minas, Jacuí, Pratápolis, Bom Jesus da Penha, Monte Santo de Minas,

I – Do relatório e análise prévia das fases do procedimento

A solicitação de parecer jurídico pelo Agente de Contratação/Pregoeiro encontra fundamento no art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura aos agentes responsáveis pela condução da licitação o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico para o desempenho de suas funções. Assim, diante da existência de controvérsia jurídica surgida durante a sessão pública, mostra-se legítimo o requerimento de manifestação jurídica, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da motivação e da autotutela administrativa.

Publicação do edital e documentos na data de 05 de maio de 2026.

Data final de recebimento das propostas e início da sessão de disputa em 19 de maio de 2025 às 14H.

Foram apresentadas propostas em todos os 3 lotes do certame.

A sessão da disputa foi iniciada em 19/05/2026 pela plataforma da AMM conforme previsão editalíssima. Foram apresentadas propostas nos 03 lotes da disputa. Houve declínio do lote 01 pelo fornecedor 01, mantido pelo Agente de Contratação acertadamente, haja vista o item 1.1.2.1 do edital prever claramente que o licitante deverá possuir capacidade técnica para a realização das transações inerentes ao procedimento.

Ademais, durante a sessão pública, o Fornecedor 04 requereu a abertura da fase de apresentação de lance para fins de exercício do direito de preferência previsto



para as microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do alegado empate ficto. Diante do requerimento, foi realizada consulta ao suporte técnico da plataforma AMM Licita, que, na própria data da sessão, esclareceu que o Lote 01 ultrapassava o limite legal para incidência do benefício do empate ficto destinado às ME/EPP, razão pela qual o sistema não habilitou a abertura da fase de desempate. Além disso, em relatório posteriormente solicitado pelo órgão gestor da licitação, a própria plataforma ratificou o entendimento anteriormente prestado, informando que:

“Ressaltamos que, durante todas as etapas do processo licitatório, a plataforma observou e aplicou integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, assegurando os princípios da competitividade, isonomia, transparência e legalidade.”.

O fornecedor 05 teve seus lances finais aceitos, para os três lotes do certame. Dado prazo de 2h para juntada de documentos pela empresa, a mesma cumpriu com o solicitado, juntando documentos.

Sessão de disputa reaberta no dia 20/05/2026, tendo o Agente de Contratação habilitado a empresa GFJ Transportes LTDA, em todos os lotes. Os demais concorrentes apresentaram intenção de recurso da habilitação da empresa GFJ Transportes LTDA. Prazo dado para apresentação de recursos até o dia 25/05/2026 e contrarrazões até 28/05/2026. Tempestivamente apresentadas as razões pelas concorrentes JVM VEÍCULO S E MÁQUINAS LTDA, TRANSER CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS – LTDA, AMBIENTALLIX AMBIENTAL S/A E THV SANEMANTO LTDA. Contrarrazões apresentadas pela empresa GFJ transportes LTDA dentro do prazo legal.

Em 10/06/2026, entendendo necessária a complementação de documentos pela empresa habilitada o Agente de Contratação solicitou diligência requerendo esclarecimentos e documentos. Em sede de diligência foi requerido a empresa GFJ Transportes LTDA, a apresentação em 5 dias de:

- a) esclarecimento formal acerca da divergência entre o capital social de R\$ 78.800,00 constante dos balanços patrimoniais apresentados e o capital social de R\$ 325.000,00 constante da 7ª Alteração Contratual Consolidada;*
- b) declaração do contador responsável pela escrituração contábil da empresa esclarecendo a origem da divergência identificada;*
- d) eventual documentação retificadora já protocolada ou concluída, caso existente acerca da divergência entre o capital social de R\$ 78.800,00 constante dos balanços patrimoniais apresentados e o capital social de R\$ 325.000,00 constante da 7ª Alteração Contratual Consolidada, no órgão competente;*



e) confirmação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), após os esclarecimentos e eventuais retificações realizadas.

f) a apresentação do comprovante de regularidade junto a ANTT (RNTRC).

g) o período efetivamente executado em cada contrato ou serviço atestado de capacidade técnica;

h) a duração da prestação dos serviços objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados;

i) eventual correção de erro material existente nos documentos apresentados;

j) a comprovação de que a experiência demonstrada atende ao prazo mínimo de 12 (doze) meses previsto no item 8.32 do Edital.

k) planilha de composição de custos detalhada, contemplando custos diretos e indiretos, conforme o anexo VIII do edital, por município.

l) comprovação da viabilidade econômica da proposta, com memória de cálculo por município, conforme aplicável;

Na data de 12/06/2026 foram apresentados os documentos solicitados. Quanto ao conteúdo dos documentos solicitados, cabe uma breve análise. Inicialmente cumpre ressaltar a legalidade do pedido de diligência pelo pregoeiro.

Nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, é facultado ao agente de contratação promover diligências durante o procedimento licitatório com a finalidade de esclarecer ou complementar informações constantes dos documentos de habilitação já apresentados, bem como atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Assim, a diligência constitui instrumento destinado à elucidação de dúvidas e à correta instrução do processo, não sendo admitida para possibilitar a apresentação de documentos novos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno para comprovação dos requisitos de habilitação.

Desta feita, nota-se que em resposta a diligência foi juntada a Resposta da diligência, 37 documentos e 9 planilhas. Da análise desses documentos o Agente de Contratação entendeu que não foram cumpridos os itens solicitados portanto Inabilitou a empresa GFJ Transportes LTDA, em 19/06/2026.

Motivando a decisão de inabilitação o Agente de Contratação entendeu que não houve apresentação de comprovante de regularidade junto ao RNTRC. Nesse sentido, perscrutando os documentos juntados pela empresa de fato não houve a

apresentação do referido documento. Ademais a empresa traz ao processo muitos documentos em nome de outras empresas, que são CDB TRANSPORTES E LOCACOES LTDA e WOC TRANSPORTES LTDA.

Outrossim, entendeu o Agente de Contratação que diante de outros documentos apresentados pela empresa, houve risco de subcontratação haja vista juntada de contrato de COMODADO DE VEÍCULO, na proposta da empresa.

Nesse sentido conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, "cabe à Administração Pública a avaliação de conveniência e oportunidade acerca da possibilidade de subcontratação parcial do objeto, sendo admitida apenas se autorizada expressamente no edital ou contrato. A demonstração do preenchimento dos requisitos de habilitação pela empresa subcontratada deve ser exigida após a assinatura do contrato, para evitar potencial restrição à competitividade" (TCE/MG, Processo nº 1101684, Denúncia, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, Primeira Câmara, sessão de 27/09/2022).

Ou seja, diante da documentação apresentada, o Agente de Contratação, no exercício de sua competência e considerando os elementos constantes dos autos, entendeu que havia indícios suficientes de possível subcontratação da execução do objeto. Tal conclusão decorreu da análise dos documentos apresentados pela licitante, os quais evidenciavam circunstâncias capazes de comprometer o atendimento às exigências do instrumento convocatório.

Nesse contexto, embora a empresa **GFJ Transportes Ltda.** tenha apresentado justificativas para os documentos questionados, verifica-se que o **item 4.1 do Termo de Referência** veda expressamente a subcontratação do objeto. Assim, diante da existência de elementos que indicavam potencial descumprimento dessa exigência editalícia, o Agente de Contratação agiu com a cautela e diligência necessárias, promovendo as medidas cabíveis para resguardar o interesse público, a observância ao edital e os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Seguindo a presente análise em 17/06/2026 os recursos e as contrarrazões foram analisados pelo Agente de contratação, bem como os documentos e esclarecimentos referentes ao pedido de diligência, entendendo resumidamente pela inabilitação da empresa GFJ transportes LTDA, por ausência de juntada de documento do item 8.30, bem como por indício de subcontratação.

Retomada a sessão em 19/06/2026 a empresa GFJ TRANSPORTES LTDA, foi inabilitada no sistema. Convocadas as segundas colocadas, fornecedor 02 referente ao lote 01 e fornecedor 01 referente aos lotes 02 e 03, adequaram suas propostas aos valores da proposta da empresa inabilitada. Nesta mesma data foi dado prazo de 2h para a juntada de documentos pelas empresas. Havendo pedido de prorrogação de prazo para apresentação da planilha de custos, que foi deferido pelo Agente de contratação até



a data de 22/06/2026 às 10h. Reaberta a sessão dia 22/06/2026, o envio da planilha ocorreu tempestivamente.

Reaberta a sessão no dia 24/06/2026 foi solicitada a empresa **TRANSER Centro de Gerenciamento de Resíduos LTDA**, a apresentação de planilha conforme o Anexo III do edital. Devidamente juntada dentro do tempo deferido pelo Agente (26/06/2025).

Na data de 25/06/2026 o fornecedor 05, empresa **GFJ Transportes LTDA**, requereu via chat o recebimento de recurso encaminhado por e-mail para o endereço juridico@cidassp.mg.gov.br, foi respondido pelo agente de contratação que o recurso estava intempestivo, pois foi apresentado extemporaneamente, ou seja, a fase de recursos não havia sido aberta para o recebimento daquele recurso, portando não seria recebido.

A sessão pública foi retomada em 26/06/2026, ocasião em que foram habilitadas e declaradas vencedoras as empresas., para **TRANSER Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda.**, para o Lote 01, e **THV Saneamento Ltda** os Lotes 02 e 03.

Na mesma data, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, tendo a empresa **AMBIENTALLIX Ambiental S/A** registrado tempestivamente sua intenção por meio da plataforma eletrônica.

Posteriormente, a empresa **GFJ Transportes Ltda.** apresentou manifestação informando que não conseguiu registrar sua intenção de recurso na plataforma, alegando a ocorrência de erro no sistema.

Diante da alegação de eventual falha na plataforma eletrônica, o gestor da licitação entrou em contato com o suporte técnico da AMM Licita para apuração dos fatos. Em resposta, foi informado que a solicitação de verificação quanto a eventual indisponibilidade ou erro operacional deveria ser realizada diretamente pelo fornecedor junto ao suporte da plataforma.

Não obstante essa orientação, e visando resguardar a regularidade, a transparência e a segurança jurídica do procedimento licitatório, o órgão gestor da licitação encaminhou solicitação formal ao suporte da plataforma requerendo relatório acerca da suposta falha alegada pela empresa.

Em resposta, na data de 03/07/2026, o suporte técnico da plataforma informou que **não foi identificada qualquer tentativa de manifestação de intenção de recurso por parte do fornecedor nº 05 (GFJ Transportes Ltda.)**, conforme relatório técnico acostado aos autos.



Em que pese a ausência de manifestação de intenção de recurso do fornecedor 05, este juntou na plataforma 04 recursos em 01/07/2026, dentro do prazo para apresentação de recursos. Em tempo, a empresa AMBIENTALLIX AMBIENTAL S/A, também apresentou seu recurso tempestivamente. Na data de 06/07/2026 foram apresentadas as contrarrazões das empresas TRANSER Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda, e THV Saneamento Ltda, quanto aos recursos apresentados.

Em tempo, haja vista férias do titular do cargo do Agente de Contratação, Sr. Pedro Henrique Paulino Santos, foi designado temporariamente outro servidor para o cargo, o Sr. Silval Aparecido de Melo, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 09/07/2026. Neste ínterim, o Ilmo. Agente de Contratação substituto solicitou parecer jurídico acerca dos recursos apresentados nos autos do processo de concorrência.

II – Do Recurso da empresa Ambientallix face habilitação da empresa THV Saneamento Ltda.

Da regularidade da documentação apresentada perante a ANTT

No que se refere à alegação de ausência de comprovação de regularidade perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, verifica-se que a insurgência da recorrente não merece prosperar.

Da análise dos documentos constantes dos autos, observa-se que a empresa THV Saneamento Ltda. apresentou, durante a fase de habilitação, o Extrato do Transportador emitido pela própria ANTT, comprovando sua inscrição ativa no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, em estrito atendimento ao item 8.30 do edital.

O documento apresentado identifica a licitante por seu CNPJ, demonstra situação cadastral ativa e comprova sua aptidão para o exercício do transporte remunerado de cargas, atendendo integralmente à finalidade da exigência editalícia.

Dessa forma, não procede a alegação de ausência do documento, porquanto a comprovação da regularidade perante a ANTT encontra-se devidamente acostada aos autos do procedimento licitatório, inexistindo qualquer fundamento para a inabilitação da licitante sob esse aspecto.

Da inexistência de inexequibilidade da proposta

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa vencedora seria inexequível em razão de representar percentual inferior a 75% do valor estimado pela Administração.

Todavia, referido argumento igualmente não merece acolhimento.



Inicialmente, destaca-se que o parâmetro objetivo previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 refere-se especificamente às contratações de obras e serviços de engenharia, não sendo aplicável, de forma automática, ao presente certame, cujo objeto consiste na prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos.

Ainda que assim não fosse, a legislação vigente não estabelece presunção absoluta de inexecutabilidade, exigindo a análise concreta das circunstâncias do caso.

No presente procedimento, verifica-se que a empresa apresentou planilhas detalhadas de composição de custos, memória de cálculo e demonstração da formação do preço ofertado, contemplando todos os custos necessários à execução contratual, tais como combustível, manutenção da frota, pneus, depreciação dos veículos, mão de obra, encargos sociais, tributos, despesas indiretas e margem de lucro.

A documentação apresentada evidencia, de forma objetiva, a viabilidade econômica da proposta, demonstrando que os valores ofertados decorrem de metodologia técnica de composição de custos e não de mera redução artificial dos preços.

Assim, inexistem elementos concretos capazes de demonstrar a inviabilidade da execução contratual, razão pela qual não há fundamento jurídico para o reconhecimento da alegada inexecutabilidade.

Das divergências na denominação empresarial constantes dos documentos ambientais

A recorrente também aponta supostas irregularidades em razão de divergências existentes na denominação empresarial constante dos cadastros do IBAMA e do Sistema MTR/FEAM.

Entretanto, tais alegações dizem respeito exclusivamente à nomenclatura empresarial constante em cadastros administrativos, não havendo qualquer divergência quanto ao número do CNPJ da empresa.

Em todos os documentos apresentados verifica-se a correspondência do mesmo CNPJ da licitante, sendo possível identificar, de forma inequívoca, tratar-se da mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer dúvida quanto à titularidade das licenças, autorizações e registros apresentados.

As diferenças verificadas decorrem apenas da alteração da natureza jurídica da empresa (EIRELI para LTDA) ou da manutenção da expressão "EPP" em determinados cadastros que ainda não foram atualizados pelos respectivos órgãos ambientais, circunstância que não interfere na validade das licenças emitidas nem compromete a identificação da empresa.



Trata-se, portanto, de mera irregularidade formal, incapaz de comprometer a habilitação da licitante, especialmente porque não gera prejuízo à Administração, não afeta a isonomia entre os participantes e não compromete a capacidade técnica, operacional ou jurídica da empresa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que o procedimento licitatório deve observar o princípio do formalismo moderado, privilegiando a finalidade do ato administrativo em detrimento de meras falhas formais que não comprometam a segurança da contratação.

Dessa forma, inexistindo qualquer prejuízo à Administração e estando plenamente identificada a empresa por meio do mesmo CNPJ em toda a documentação apresentada, não se vislumbra fundamento suficiente para afastar sua habilitação em razão de meras divergências de nomenclatura cadastral.

De todo modo, caso o Agente de Contratação entenda necessário para conferir maior segurança jurídica ao procedimento, poderá promover diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de esclarecer as divergências cadastrais apontadas, uma vez que tal providência se destina ao esclarecimento de informações e à confirmação de condição preexistente, não implicando a apresentação de documento novo nem a alteração da situação jurídica da licitante. Assim, eventual diligência terá caráter meramente elucidativo, sem que as inconsistências formais verificadas sejam suficientes, por si sós, para ensejar a inabilitação da empresa.

III – Do Recurso da empresa Ambientallix face habilitação da empresa Transer Centro de Gerenciamento de Resíduos LTDA.

Da análise dos autos, verifica-se que o Agente de Contratação observou rigorosamente os princípios do julgamento objetivo, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa, tendo promovido diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, especificamente para aferir a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa TRANSER.

A diligência realizada atendeu exatamente à finalidade prevista na legislação, qual seja, permitir à Administração obter esclarecimentos e elementos técnicos suficientes para formar convicção acerca da viabilidade econômica da proposta apresentada. Após a apresentação da documentação complementar, restou comprovado que a licitante possui estrutura operacional consolidada, frota própria, equipamentos próprios, aterro sanitário devidamente licenciado e capacidade técnica compatível com a execução do objeto licitado, circunstâncias que evidenciam a plena exequibilidade da proposta ofertada.

Importante destacar que a diligência não implicou alteração da proposta comercial originalmente apresentada. A proposta submetida à disputa permaneceu integralmente inalterada, tendo os documentos apresentados posteriormente



servido exclusivamente para esclarecer a composição dos custos e demonstrar sua viabilidade econômica, exatamente como autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a Administração exerceu adequadamente seu poder-dever de verificar a exequibilidade da proposta, concluindo, de forma motivada, pela sua regularidade e viabilidade econômica.

Em sentido oposto, observa-se que o recurso administrativo interposto pela empresa AMBIENTALLIX não trouxe qualquer elemento probatório apto a desconstituir essa conclusão. As alegações apresentadas restringem-se a meras conjecturas acerca da formação dos custos e da estrutura operacional da licitante vencedora, desacompanhadas de qualquer estudo técnico, memorial de cálculo, parecer especializado, laudo pericial ou documento objetivo que demonstre a inviabilidade econômica da proposta ou a impossibilidade de execução contratual.

A recorrente limita-se a afirmar, genericamente, que a documentação seria insuficiente para comprovar a exequibilidade da proposta, sem, contudo, apontar erro concreto na composição dos custos apresentada ou demonstrar objetivamente que os valores ofertados seriam incapazes de suportar a execução integral do objeto contratado. Em nenhum momento comprova que os custos declarados são incompatíveis com as obrigações assumidas pela licitante vencedora, permanecendo suas alegações no campo das presunções.

É importante ressaltar que o ônus de demonstrar eventual inexecuibilidade não pode ser satisfeito mediante meras ilações ou inconformismo com o resultado do certame. Uma vez realizada a diligência e apresentados os esclarecimentos solicitados, incumbia à recorrente produzir prova técnica robusta capaz de infirmar a conclusão alcançada pela Comissão de Contratação, o que manifestamente não ocorreu.

Também não merece acolhimento a alegação de insuficiência da estrutura operacional da empresa vencedora.

Isso porque o próprio instrumento convocatório não estabeleceu, em nenhum de seus dispositivos, a obrigatoriedade de comprovação da quantidade de caminhões a serem utilizados na execução dos serviços. O Edital e o Termo de Referência limitaram-se a exigir, quanto aos equipamentos necessários à execução contratual, a comprovação da posse ou propriedade das caçambas, requisito devidamente atendido pela empresa TRANSER.

Não há qualquer exigência editalícia impondo a apresentação de frota mínima de caminhões, cronograma operacional específico ou quantitativo previamente definido de veículos para fins de habilitação ou demonstração da exequibilidade da proposta.

Assim, a recorrente pretende criar, em sede recursal, requisito inexistente no instrumento convocatório, buscando fundamentar a desclassificação da



licitante vencedora com base em obrigação jamais prevista pela Administração. Tal pretensão afronta diretamente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais a Administração e os licitantes devem observar estritamente as regras previamente estabelecidas no edital, sendo vedada a criação de novas exigências durante o curso do procedimento licitatório.

Ademais, a definição da logística operacional da empresa, o dimensionamento da frota, a forma de alocação dos veículos e a organização da execução contratual inserem-se na esfera da gestão empresarial da contratada, cabendo à Administração verificar apenas se a licitante demonstrou possuir capacidade técnica e operacional para cumprir o objeto licitado, circunstância que restou suficientemente comprovada nos autos após a realização da diligência.

A alegação da recorrente de que a utilização de apenas um caminhão seria incompatível com a execução dos serviços igualmente não encontra qualquer respaldo probatório. Não foi apresentado estudo logístico, parecer técnico, laudo especializado, cronograma operacional ou qualquer documento que demonstre objetivamente a impossibilidade de execução do contrato nas condições apresentadas pela licitante vencedora. Trata-se de mera presunção formulada pela recorrente, incapaz de afastar a conclusão técnica da Comissão de Contratação, construída com base na documentação efetivamente constante dos autos.

Diante desse cenário, verifica-se que a Administração promoveu a diligência legalmente prevista, analisou toda a documentação apresentada, formou convicção técnica fundamentada acerca da exequibilidade da proposta e da capacidade operacional da licitante vencedora, enquanto a recorrente deixou de apresentar qualquer prova objetiva capaz de demonstrar a alegada inexecutabilidade ou o descumprimento das exigências editalícias.

Inexistindo elementos concretos que evidenciem afronta ao edital ou à Lei nº 14.133/2021, e considerando que a empresa vencedora comprovou a exequibilidade de sua proposta e atendeu às exigências do instrumento convocatório, impõe-se a manutenção da decisão administrativa que a declarou habilitada e vencedora do certame, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da motivação, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV – Do Recurso da empresa GFJ Transportes LTDA.

A empresa **GFJ Transportes Ltda.** interpôs três recursos administrativos no âmbito do presente certame. Em síntese, sustenta: (i) a impugnação ao



ato que deixou de receber recurso administrativo anteriormente interposto, com pedido de suspensão imediata do certame; (ii) a impugnação da decisão que habilitou as empresas **Transer Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda.**, vencedora do Lote 01, e **THV Saneamento Ltda.**, vencedora dos Lotes 02 e 03, sob a alegação de descumprimento das exigências editalícias; e (iii) recurso contra a decisão que declarou a inabilitação da própria recorrente, pleiteando a reforma do ato administrativo e sua consequente habilitação no certame.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito dos recursos administrativos interpostos. Para conferir maior clareza, objetividade e sistematização à presente manifestação, os recursos serão examinados individualmente, observando-se as alegações deduzidas por cada recorrente e os respectivos elementos constantes dos autos.

Da a impugnação ao ato que deixou de receber recurso administrativo anteriormente interposto, com pedido de suspensão imediata do certame.

A recorrente GFJ Transportes Ltda. manifesta sua irrisignação em relação ao não recebimento do recurso administrativo que buscava impugnar sua inabilitação, ocorrida durante a sessão pública realizada em 19/06/2026.

Consta dos autos que a recorrente tentou apresentar recurso administrativo imediatamente após sua inabilitação. Todavia, referido protocolo ocorreu em momento processual inadequado, uma vez que ainda não havia sido aberta a fase recursal prevista no procedimento licitatório. Assim, inexistia, naquele momento, prazo processual para manifestação da intenção de recorrer, razão pela qual o recurso não poderia ser conhecido, conforme devidamente fundamentado pelo Ilustre Pregoeiro durante a sessão pública.

Nos termos do procedimento adotado e em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, a fase destinada à manifestação da intenção de recorrer foi regularmente aberta em 26/06/2026, oportunidade em que os licitantes poderiam exercer o direito recursal. Naquela ocasião, houve manifestação de intenção de recurso apenas pela empresa Ambientallix Ambiental S.A.

No que se refere à empresa GFJ Transportes Ltda., verifica-se que não houve o registro da intenção de recorrer na plataforma eletrônica durante o prazo oportunamente disponibilizado. A recorrente sustenta que a ausência dessa manifestação decorreu de falha na plataforma eletrônica, circunstância que, segundo afirma, impossibilitou o registro da intenção recursal.

Embora não tenha sido formalizada a intenção de recorrer no sistema, verifica-se que a recorrente apresentou as razões recursais tempestivamente por meio da plataforma eletrônica, razão pela qual passa-se à análise de suas alegações, sem prejuízo



da apreciação, pela autoridade competente, acerca da admissibilidade do recurso diante das regras procedimentais aplicáveis e dos elementos constantes dos autos.

Do recurso contra a decisão que declarou a inabilitação da própria recorrente.

A recorrente insurge-se contra a decisão que a declarou inabilitada no presente certame.

Da análise da decisão proferida pelo Agente de Contratação, verifica-se que a inabilitação decorreu da ausência de apresentação do documento exigido no item 8.30 do Edital, consistente na **comprovação da regularidade da empresa perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (RNTRC)**.

Consta dos autos que, diante da ausência do referido documento, foi promovida diligência, oportunizando-se à recorrente a apresentação da documentação faltante e o esclarecimento da situação, em observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, em resposta à diligência, protocolada em 12/06/2026, a recorrente deixou de apresentar o documento solicitado, limitando-se a informar que não possuía o respectivo comprovante, conforme se verifica da manifestação constante dos autos, reproduzida a seguir:

"Nesse contexto, embora a GFJ TRANSPORTES LTDA não possua RNTRC próprio em seu CNPJ isolado, a execução do objeto licitado sempre esteve assegurada por estrutura operacional efetivamente integrada com a empresa CDB TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, a qual detém regular registro ativo perante a ANTT, bem como todos os veículos devidamente cadastrados no sistema regulatório, conforme documentação já apresentada nos autos." (grifos nossos)."

Somente em sede recursal a empresa passou a sustentar que possui cadastro regular perante a ANTT desde o ano de 2021, anexando, nesta oportunidade, o respectivo comprovante.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar. A Administração oportunizou à recorrente, no momento processual adequado, a apresentação da documentação necessária por meio de diligência regularmente instaurada. Ainda assim, a empresa deixou de juntar o documento exigido, afirmando expressamente não possuir o comprovante solicitado.

Desse modo, esgotada a oportunidade conferida pela Comissão de Contratação para saneamento da pendência documental, não se mostra juridicamente admissível a apresentação do documento apenas em sede recursal. Admitir a juntada extemporânea implicaria indevida reabertura da fase de diligência, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica



e do julgamento objetivo, além de conferir tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais licitantes.

Assim, tendo a recorrente deixado transcorrer a oportunidade regularmente concedida para apresentação da documentação exigida pelo edital, operou-se a preclusão quanto à complementação documental, razão pela qual não há fundamento jurídico para reforma da decisão que a declarou inabilitada.

Lado outro, a recorrente também se insurge contra a fundamentação adotada pelo Agente de Contratação ao reconhecer a existência de indícios de subcontratação, circunstância que contribuiu para sua inabilitação.

Todavia, a alegação não merece acolhimento. Compete ao Agente de Contratação proceder à análise da documentação apresentada pelos licitantes, interpretando-a à luz das disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, formando seu convencimento de maneira motivada e fundamentada, em observância aos princípios do julgamento objetivo, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso concreto, a conclusão do Agente de Contratação decorreu da interpretação dos documentos apresentados pela própria recorrente, os quais, segundo seu entendimento, revelavam fortes indícios de que parcela da execução contratual estaria vinculada à estrutura operacional de empresa diversa da licitante. A partir da análise conjunta da documentação constante dos autos, entendeu a autoridade responsável que havia elementos suficientes para concluir pela existência de indícios de subcontratação, circunstância incompatível com as regras estabelecidas no edital.

Cumprido destacar que o recurso administrativo não evidencia erro material, ilegalidade ou manifesta irrazoabilidade na interpretação adotada pelo Agente de Contratação. Limita-se, em verdade, a apresentar interpretação diversa daquela conferida pela Administração aos documentos juntados aos autos, o que, por si só, não constitui fundamento suficiente para desconstituir ato administrativo regularmente motivado.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício na fundamentação adotada pelo Agente de Contratação, que analisou os documentos produzidos pela própria recorrente e, dentro da margem de discricionariedade técnica que lhe compete, formou convicção acerca da existência de indícios de subcontratação, apresentando motivação suficiente para embasar a decisão administrativa.

Do recurso da decisão que habilitou as empresas Transer Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., vencedora do Lote 01, e THV Saneamento Ltda., vencedora dos Lotes 02 e 03:

A recorrente irressigna-se contra a decisão que habilitou as empresas Transer Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., vencedora do Lote 01, e THV



Saneamento Ltda., vencedora dos Lotes 02 e 03, alegando que existem irregularidades nos documentos apresentados.

Segundo a recorrente a habilitação da TRANSER CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA apresenta inconsistências relevantes em desconformidade com o edital e o Termo de Referência, sendo essas: i) - não há comprovação completa dos índices contábeis atualizados do exercício de 2024, comprometendo a análise da capacidade econômico-financeira da licitante; ii) b) - Irregularidade documental, visto que apresentada certidão de falência e concordata emitida por comarca diversa da sede da empresa, em desconformidade com o critério territorial aplicável; iii) - Regularidade fiscal, eis que a Certidão de Regularidade Estadual apresentada não atende integralmente aos parâmetros de validade exigidos no edital; iv) d) - verifica-se apresentação de MTR com validade expirada, além de ausência de demonstração clara da regularidade plena da frota vinculada ao RNTRC/ANTT, conforme exigido pelo Termo de Referência; v) - Exequibilidade da proposta, visto que não foram localizadas planilhas de custos completas, essenciais para verificação da exequibilidade da proposta.

Quanto à alegada ausência de comprovação completa dos índices contábeis, trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja análise demanda conhecimento contábil específico. Assim, caso o Agente de Contratação entenda necessário para a formação de seu convencimento, poderá solicitar manifestação do profissional de contabilidade competente ou do setor técnico responsável.

Não procede a alegação da recorrente de que a certidão de falência apresentada pela TRANSER seria irregular por ter sido emitida por comarca diversa de sua sede. O edital exige apenas a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, nos termos do art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A certidão foi regularmente emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e possui abrangência estadual, atendendo à exigência editalícia, inexistindo qualquer irregularidade apta a ensejar a inabilitação da licitante.

Não procede a alegação de irregularidade da Certidão de Regularidade Estadual, uma vez que o edital não exige sua apresentação como requisito de habilitação. Assim, não é possível questionar a habilitação da empresa com fundamento em documento que sequer integra as exigências do instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Quanto à alegação de apresentação de MTR com validade expirada, verifica-se que o documento possui validade até 29/05/2025. Assim, inexistindo nos autos outro documento que comprove a regularidade exigida pelo edital, recomenda-se a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento da situação.

Por fim, as planilhas de custos completas foram juntadas pela empresa TRANSER CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.



Quanto a empresa THV Saneamento LTDA, a recorrente afirma que existem irregularidades em face: i) - Frota e disponibilidade operacional, visto que a documentação indica utilização de veículos em regime de leasing ou arrendamento, sem demonstração inequívoca de disponibilidade operacional plena e direta; ii) Licenciamento ambiental, visto que a licença de operação apresentada não demonstra, de forma clara, abrangência integral compatível com o objeto de resíduos sólidos urbanos previsto no edital; iii) - Qualificação econômico-financeira, visto que não consta nos documentos apresentados certidão de insolvência, quando exigida pelo edital; iv) - Compatibilidade com o Termo de Referência, visto que não há demonstração robusta de aderência integral às exigências técnicas de execução contínua do serviço.

Também não procede a alegação de ausência de demonstração da disponibilidade operacional da frota, uma vez que o edital não exigiu a comprovação de quantidade mínima de caminhões, limitando-se a exigir a comprovação da propriedade, posse ou disponibilidade das caçambas. Assim, não cabe à recorrente criar requisito não previsto no instrumento convocatório.

Não procede a alegação de incompatibilidade da documentação ambiental, pois o Certificado de Regularidade do IBAMA comprova que a licitante está regularmente cadastrada para atividades relacionadas à destinação/ transportes e ao gerenciamento de resíduos sólidos, compatíveis com o objeto da licitação.

Portanto, tratando-se de sociedade empresária limitada (LTDA), não se exige a apresentação de certidão negativa de insolvência civil, aplicável às pessoas físicas e às sociedades simples, mas sim de certidão negativa de falência e recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da empresa, nos termos do art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

V – CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos, dos recursos administrativos, das contrarrazões apresentadas e da documentação constante do procedimento, esta Assessoria Jurídica conclui que, em regra, as decisões proferidas pelo Agente de Contratação encontram respaldo na Lei nº 14.133/2021, no instrumento convocatório e nos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação e da segurança jurídica.

No que se refere aos recursos interpostos pela empresa **AMBIENTALLIX AMBIENTAL S/A**, não se verificam elementos jurídicos suficientes para afastar, de plano, as decisões que habilitaram as empresas **THV Saneamento Ltda.** e **TRANSER Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda.** Todavia, relativamente às questões de natureza eminentemente técnica suscitadas no recurso, especialmente quanto à comprovação dos índices econômico-financeiros da empresa TRANSER e à validade da documentação relativa ao MTR, recomenda-se que, caso o Agente de Contratação entenda persistirem dúvidas relevantes para a formação de seu convencimento, promova

diligência, na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, podendo, inclusive, solicitar manifestação do profissional de contabilidade competente ou do setor técnico responsável, bem como esclarecimentos complementares da licitante, sem que isso importe em indevida inovação documental.

Da mesma forma, quanto às divergências de nomenclatura verificadas em documentos ambientais apresentados pela empresa THV Saneamento Ltda., entende esta Assessoria que se tratam, em princípio, de inconsistências meramente formais, porquanto todos os documentos identificam a mesma pessoa jurídica por meio do respectivo CNPJ. Ainda assim, caso o Agente de Contratação entenda conveniente para conferir maior segurança jurídica ao procedimento, poderá promover diligência para esclarecimento das informações cadastrais, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em relação aos recursos apresentados pela empresa **GFJ Transportes Ltda.**, verifica-se que não foram demonstrados elementos capazes de afastar os fundamentos que ensejaram sua inabilitação, especialmente diante da ausência de apresentação, no momento oportuno, da documentação exigida pelo edital, mesmo após a realização de diligência, bem como diante da motivação apresentada pelo Agente de Contratação quanto aos indícios de subcontratação, razão pela qual não se vislumbra fundamento jurídico para reforma da decisão administrativa.

Assim, opina esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento dos recursos administrativos e, no mérito, pelo seu parcial provimento apenas para recomendar a realização das diligências técnicas acima mencionadas, caso o Agente de Contratação entenda necessárias à completa formação de seu convencimento, mantendo-se, no mais, as decisões administrativas já proferidas, com posterior adjudicação e homologação do certame, caso a autoridade competente conclua pela inexistência de outros óbices.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, competindo à autoridade administrativa e ao Agente de Contratação a decisão final sobre o procedimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

São Sebastião do Paraíso, MG, 10 de julho de 2026.



Patrícia Silvana Pimenta
Assessora Jurídica do CIDASSP
OAB/MG 155.180